



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

PARECER Nº 53/2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

JUNIOR GAMA – PSD

Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026.

Autoria: Mesa Diretora

Altera o Art. 17 da Lei nº 1.888/2021, para dispor sobre a concessão da Condição Especial de Trabalho – CET aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz-MA, que altera o art. 17 da Lei Ordinária nº 1.888/2021, a fim de disciplinar a concessão da Condição Especial de Trabalho – CET aos servidores efetivos e aos servidores ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal de Imperatriz.

Nos termos da proposição, a CET poderá ser requerida ou concedida, mediante ofício devidamente fundamentado, nas hipóteses de designação provisória para atividade fora da circunscrição do Município de Imperatriz, concessão de jornada especial de trabalho, desde que previamente designada pela chefia imediata ou autoridade superior competente, e acúmulo de função. O projeto também estabelece que a concessão da vantagem deverá observar os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, fixando, ainda, o limite de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do respectivo cargo, bem como a natureza transitória, precária e não incorporável da parcela.

Conforme a justificativa apresentada, a proposição busca aperfeiçoar a redação vigente do art. 17 da Lei nº 1.888/2021, para explicitar, de forma expressa, o alcance subjetivo da CET, conferindo maior segurança jurídica à sua aplicação administrativa e compatibilizando a norma com a dinâmica interna da Câmara Municipal.

Portanto fica designado a este relator manifestar-se sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e adequada técnica legislativa da matéria, nos termos das disposições regimentais aplicáveis. É o Relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONALIDADE

CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

A competência da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação para apreciar a presente matéria encontra amparo no Regimento Interno da Câmara Municipal, notadamente no **art. 77, inciso I, alínea "a"**, segundo o qual compete à CCJR manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal, regimental, gramatical e lógico das proposições que tramitarem pela Casa. Sob o prisma da competência legislativa, a matéria encontra respaldo no **art. 30, incisos I e II**, da Constituição Federal, que assegura ao Município a competência para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber. No âmbito local, a Lei Orgânica do Município estabelece, em seu **art. 13, inciso VII**, que cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre a fixação da remuneração dos servidores públicos do Município, inclusive da administração indireta, observadas as diretrizes orçamentárias.

Além disso, a Lei Orgânica do Município assegura autonomia funcional, administrativa e financeira à Câmara Municipal, nos termos do **art. 10, parágrafo único**, bem como lhe confere competência exclusiva para dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação da remuneração de seus servidores, conforme **art. 14, inciso XXI**. Em simetria, a Constituição Federal, em seu **art. 51, inciso IV**, consagra igual prerrogativa às Casas Legislativas no tocante à sua organização administrativa e ao regime de seus serviços auxiliares.

No caso em exame, a proposição trata de vantagem funcional relacionada ao regime administrativo interno da Câmara Municipal, alterando dispositivo de lei ordinária preexistente que já disciplina a estrutura administrativa da Casa. Nessa perspectiva, a utilização de projeto de lei ordinária para promover modificação pontual no art. 17 da Lei nº 1.888/2021 **mostra-se formalmente admissível**, sobretudo por preservar a unidade normativa do diploma legal já em vigor e por manter, no mesmo instrumento legislativo, a disciplina jurídica da matéria.

Importa destacar, ainda, que a Lei Orgânica do Município dispõe, em seu **art. 79**, que as vantagens de qualquer natureza somente poderão ser concedidas por lei, desde que atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do servidor. A proposição em análise observa tal comando, uma vez que define de forma expressa as hipóteses de **cabimento da CET, delimita seu alcance, fixa limite objetivo para sua concessão e reforça sua natureza transitória e não incorporável, condicionando-a à necessidade do serviço e à formalização por ato devidamente fundamentado**.

No tocante à iniciativa, verifica-se adequação da autoria, uma vez que o projeto foi apresentado pela Mesa Diretora, a quem o Regimento Interno atribui competência para propor projetos de lei, nos termos do art. 23, inciso I, e do art. 200, § 1º, inciso II. Assim, não se vislumbra vício de iniciativa na apresentação da matéria. Também não se observa, em exame preliminar de juridicidade, afronta aos princípios da administração pública. Ao contrário, a redação proposta explicita a submissão da concessão da CET aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade e proporcionalidade, além de afastar qualquer efeito de incorporação da parcela aos vencimentos, subsídios, proventos ou pensões, reforçando o caráter excepcional e temporário da vantagem.

Ademais, a proposição apresenta redação compatível com as normas de técnica legislativa, observando estrutura clara, objetiva e coerente com a Lei Complementar nº 95/1998, razão pela





CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER LEGISLATIVO

qual não se identifica óbice de natureza formal, constitucional, legal ou regimental à sua regular tramitação.

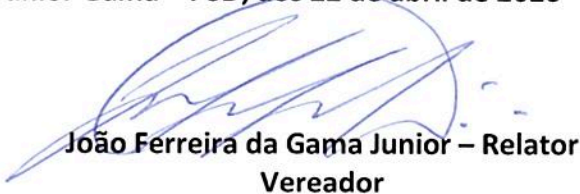
III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, este relator vota pela **aprovação** da matéria em análise, o **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026**, que altera o art. 17 da Lei nº 1.888/2021 para dispor sobre a concessão da Condição Especial de Trabalho – CET aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, por **entender que a proposição se insere na competência legislativa municipal e na esfera de autonomia administrativa do Poder Legislativo**.

Entende-se ainda, que a iniciativa da Mesa Diretora revela-se adequada, que a matéria encontra respaldo na Lei Orgânica do Município, no Regimento Interno e na Constituição Federal, e que o texto proposto observa os requisitos de legalidade, constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e boa técnica legislativa, **não se verificando vícios** capazes de obstar sua tramitação e apreciação pelo Plenário.

Recomenda-se, portanto, aos nobres pares da Comissão a **aprovação da proposição** no que concerne à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Gabinete do Vereador Junior Gama – PSD, aos 22 de abril de 2026



João Ferreira da Gama Junior – Relator
Vereador

IV – VOTO DA COMISSÃO

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação reuniu-se para deliberar sobre o **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026** e, após análise do parecer do relator, manifesta-se favoravelmente à aprovação da matéria. A Comissão entende **que a proposição atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade**, encontrando-se em conformidade com o ordenamento jurídico vigente, razão pela qual opina por sua regular tramitação e aprovação.

Dessa forma, o voto da Comissão é pela **aprovação do projeto, sem ressalvas**.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 22 de abril de 2026

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
JÚNIOR GAMA – Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Vice-Presidente	☐	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Secretário	☐	☐	
RUBINHO – 2º Secretário	☒	☐	



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

PARECER Nº 54/2026

GABINETE DO (A) VEREADOR (A):

Rubinho - MOBILIZA

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 14/2026

AUTORIA: MESA DIRETORA

Altera o art. 17 da Lei nº 1.888/2021, para dispor sobre a concessão da Condição Especial de Trabalho – CET aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providências.

I – RELATÓRIO

Deu entrada na Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade o **Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Imperatriz, que altera o art. 17 da Lei Ordinária nº 1.888/2021, a fim de disciplinar a concessão da Condição Especial de Trabalho – CET aos servidores efetivos e aos ocupantes de cargos em comissão da Câmara Municipal. A proposição estabelece as hipóteses em que a vantagem poderá ser requerida ou concedida, fixa o limite de até 50% (cinquenta por cento) do vencimento básico do cargo e reafirma a natureza transitória, precária e não incorporável da parcela.

Após apreciação pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação, a matéria foi encaminhada a esta Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade para análise no âmbito de sua competência regimental. Na condição de Relator, passa-se ao exame da matéria sob os aspectos orçamentário e financeiro. É o relatório.

II – ANÁLISE DO MÉRITO

Nos termos do art. 76, inciso I, alínea “a”, e § 2º, bem como do art. 77, inciso II, alíneas “h” e “i”, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, compete à Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade examinar e emitir parecer sobre matérias com repercussão financeira e orçamentária, inclusive proposições que tratem de vencimentos do funcionalismo e aquelas que, direta ou indiretamente, representem mutação patrimonial no âmbito do Município.

No caso em análise, verifica-se que a proposição versa sobre disciplina normativa de **vantagem funcional** no âmbito administrativo da Câmara Municipal, com potencial repercussão financeira, razão pela qual se insere na competência desta Comissão para exame quanto aos seus reflexos orçamentários e financeiros.

Sob esse enfoque, não se observa, em exame de mérito desta Comissão, impedimento à regular tramitação da matéria, **uma vez que o projeto delimita objetivamente as hipóteses de concessão da CET**, fixa limite percentual para sua atribuição e reforça o caráter transitório e não



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

incorporável da parcela, elementos que conferem maior racionalidade e controle administrativo à sua eventual implementação.

Assim, no âmbito estrito desta Comissão, entende este Relator que a matéria não apresenta óbice de ordem orçamentária ou financeira que impeça sua tramitação e apreciação pelo Plenário, razão pela qual exara **VOTO FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026.

III - CONCLUSÃO DO RELATOR

Diante do exposto, considerando que a matéria se insere no âmbito de competência desta Comissão e não apresenta, em análise de mérito orçamentário-financeiro, impedimento à sua regular tramitação, o Relator manifesta-se pela aprovação do Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026, de autoria da Mesa Diretora, por entendê-lo apto à apreciação pelo Plenário.

Assim sendo, este Relator reafirma seu **VOTO FAVORÁVEL** e recomenda aos nobres pares da Comissão a aprovação da matéria.

Gabinete do Vereador Rubinho – Mobiliza, aos 22 de abril de 2026

Rubem Lopes Lima – Relator
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ
COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E
CONTABILIDADE

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade reuniu-se para deliberar sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 14/2026, de autoria da Mesa Diretora, que altera o art. 17 da Lei nº 1.888/2021, para dispor sobre a concessão da Condição Especial de Trabalho – CET aos servidores efetivos e comissionados da Câmara Municipal de Imperatriz/MA, e dá outras providências, e, após análise, acompanha o voto do Relator, manifestando-se pela **APROVAÇÃO** e regular tramitação do Projeto de Lei, sem ressalvas.

É o parecer.

Sala das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Imperatriz, aos 22 de abril de 2026.

Membros	Voto Favorável	Voto Desfavorável	Assinatura
RUBINHO LIMA – Presidente	☒	☐	
JHONY PAN – 1º Vice-Presidente	☐	☐	
RICARDO SEIDEL – 2º Vice-Presidente	☒	☐	
ALCEMIR COSTA – 1º Secretário	☐	☐	
RENATA MORENA – 2º Secretário	☒	☐	